



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 495/99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 06/07/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3822/96.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/415675/96.

RECORRENTE: JOSÉ VALE ALBINO JUNIOR

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** IPVA. FALTA DE RECOLHIMENTO. DETECTADA IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. O Fisco constatou que o contribuinte não preenchia os requisitos legais para obtenção da isenção e o intimou a efetuar o recolhimento do imposto no prazo de 05 (cinco) dias. Entretanto, a presente situação exigia que a notificação fiscal fosse procedida na forma do art. 24, do Dec. nº 22.311/92. Auto de infração nulo. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário provido.

**RELATÓRIO:**

Consta na inicial do presente processo que o contribuinte em epígrafe teria deixado de recolher o IPVA do veículo de placa HUK-9230-CE, de sua propriedade, conforme nota fiscal nº 26697 de 14.12.94, referente aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, perfazendo um total de R\$ 1.008,05.

O agente do Fisco indicou como infringidos os arts. 1º, §1º e §2º, 2º, 5º e 9º, com penalidade prevista no art. 25, inciso II, do Dec. 22.311/92.

Às fls. 04 a 10 dos autos, constam o Termo de Intimação - IPVA previsto na I.N. nº 082/93, cópia da Ordem de Serviço nº 077/96, cópia da Nota Fiscal Fatura nº 26697, Consulta ao Cadastro de Veículos por Placa e cópia do Inquérito Policial Federal nº 700/95.

O feito correu à revelia.

O ilustre julgador singular após análise dos autos, decidiu pela procedência da acusação fiscal, porque teria ficado configurada a violação às determinações contidas na legislação pertinente ao IPVA.

Notificado do teor da decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, ingressa com recurso alegando que é taxista sindicalizado desde 1994, desse modo, adquiriu o veículo com os incentivos dos governos Federal e Estadual e anexa como meio de prova os documentos às fls. 19 a 22 dos autos.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 249/99, opina pela reforma da decisão singular, face à constatação de irregularidade no Termo de Intimação – IPVA.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 28 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Versa o presente processo sobre a constatação de que o contribuinte autuado teria deixado de recolher o IPVA dos exercício de 1994 a 1996, no valor de R\$ 1.008,05.

O contribuinte ingressa com recurso alegando que é taxista sindicalizado desde 1994 e traz à colação cópia da documentação comprobatória dessa circunstância.

Cumpre esclarecer, que a referida cobrança resultou da constatação de que o contribuinte não preenchia os requisitos para obtenção de isenção destinada a veículo de aluguel (taxi), previstos no art. 4º, inciso III, do Dec. nº 22.311/92.

Dispõe o art. 5º, do citado diploma legal, que “Verificado pelo fisco ou autoridade responsável pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula do veículo, que o requerente não preenche ou deixou de preencher as condições exigidas para gozo da isenção ou não incidência, e desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, o interessado será notificado a recolher o imposto devido, na forma do art. 24, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação fiscal, sob pena de sujeitar-se à lavratura do Auto de Infração “.

Consta às fls. 03 dos autos, o Termo de Intimação – IPVA concedendo ao contribuinte o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do imposto devido, portanto, em desacordo com as disposições legais acima transcritas.

Destarte, há de se reconhecer que houve falha no procedimento de constituição do crédito tributário, resultando desse modo, na nulidade do auto de infração e de todo o processo, face o impedimento da agente do fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº. 12.732/97.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª. Instância, e declarada a nulidade do processo, nos termos do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

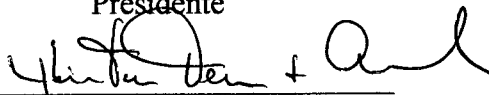
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ VALE ALBINO JÚNIOR** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, para decidir pela nulidade do processo, em face do impedimento dos agentes atuantes para a prática do ato, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

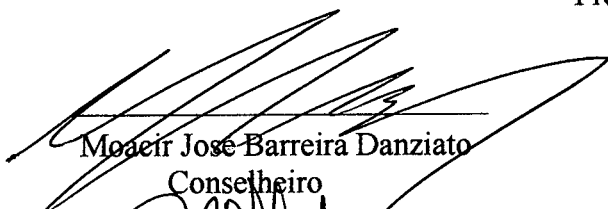
**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14/09/99



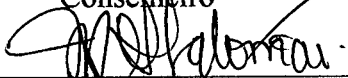
\_\_\_\_\_  
José Ribeiro Neto  
Presidente



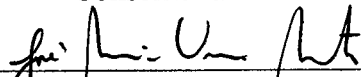
\_\_\_\_\_  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado



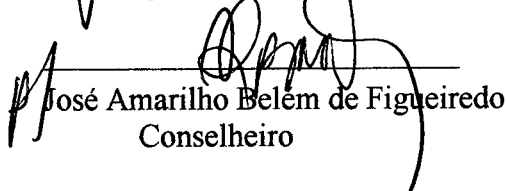
\_\_\_\_\_  
Moacir José Barreira Danziato  
Conselheiro



\_\_\_\_\_  
Maria Diva Santos Salomão  
Conselheira



\_\_\_\_\_  
José Maria Vieira Mota  
Cons. Relator



\_\_\_\_\_  
José Amarilho Belém de Figueiredo  
Conselheiro

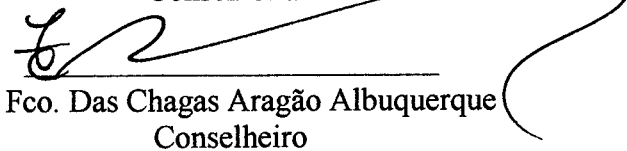


\_\_\_\_\_  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro

\_\_\_\_\_  
José Paiva de Freitas  
Conselheiro



\_\_\_\_\_  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira



\_\_\_\_\_  
Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro